



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Trata-se de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa MEGA SOLUCOES CIENTIFICAS E LOCACAO EIRELI no pregão presencial nº 0000026/2021, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E QUALIFICAÇÃO TÉRMICA EM CONSERVADORAS DE IMUNOBIOLOGICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ALOCADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso).

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.



Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MEGA SOLUCOES CIENTIFICAS E LOCAÇAO EIRELI

O Recurso foi protocolado dentro do prazo fixado em Lei (19/07/2021), considerando a Abertura do certame (14/07/2021).

A empresa impetrou Recurso Administrativo alegando que sua Inabilitação está equivocada, uma vez que o Edital solicita Atestado de Conclusão e a empresa apresentou diversos atestados, todos compatíveis com o objeto do edital.

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

Uma assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Alega que CAT (Certidão de Acervo Técnico) e Atestados são documentos distintos. Que CAT de conclusão não é cabível perante a Lei.

DO PEDIDO

Requer que o presente recurso seja recebido e julgando-o procedente Habilitando a empresa MEGA SOLUCOES CIENTIFICAS E LOCACAO EIRELI.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TEC BRASIL EIRELI LTDA-EPP, protocolou suas contrarrazões de Recurso dia (23/07/2021). Alega que a inabilitação da empresa MEGA SOLUCOES CIENTIFICAS E LOCACAO EIRELI foi correta uma vez que a empresa não atendeu ao Edital, pois não apresentou os atestados de desempenho anterior, acompanhados das respectivas CAT'S com a descrição dos serviços executados e sua comprovação de conclusão.

Que contratos em andamento não é requisito para comprovação de capacidade técnica, nos termos do edital.

DECISÃO

Trata-se do pregão presencial nº 0000026/2021, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E QUALIFICAÇÃO TÉRMICA EM CONSERVADORAS DE IMUNOBIOLOGICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ALOCADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICIPIO.

Na Abertura dos documentos de habilitação a pregoeira após consulta ao setor de engenharia, constatou que a empresa MEGA SOLUCOES CIENTIFICAS E LOCACAO EIRELI não apresentou Atestado de conclusão dos serviços executados, conforme exige o item 11.4.2 "c" do edital,



apresentou atestado de capacidade Técnica com serviços em andamento, conforme exposto na Ata da sessão.

Com intuito de sanar os questionamentos, a pregoeira realizou diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo da cidade de Cachoeiro de Itapemirim – ES via telefone, onde a servidora Eloísa alegou que mesmo a CAT estando em andamento se o Atestado comprovar a execução de partes dos serviços em determinado período, este é válido para comprovação de Atestado que conclusão, conforme Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, em seu art. 47 I:

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. (grifo nosso).

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

CAT - Certidão de Acervo Técnico : É um documento emitido pelo CREA –CAU e que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.



Assim, o que comprova a efetiva experiência ACERVADA é a CAT.

CAT com registro de atestado de atividade concluída: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativo

CAT com registro de atestado de atividade em andamento: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART, relativa à obra/serviço em andamento, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares.

Ambas as CATs (sem registro de atestado e com registro de atestado) servem para certificar a existência de ARTs, comprovando assim o acervo técnico do profissional. Porém, só a CAT com registro de atestado pode ser considerada em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas licitantes.

O Atestado Técnico é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução da obra ou prestação de serviço e identifica seus elementos qualitativos e quantitativos o local e o período da execução, os responsáveis técnicos envolvidos e às atividades técnicas executadas.

O Atestado que se referir a atividade em andamento deverá mencionar explicitamente somente as atividades, o período e as etapas finalizadas.

A Empresa MEGA SOLUCOES CIENTIFICAS E LOCACAO EIRELI apresentou os seguintes Atestados de capacidade Técnica:

1) Atestado de capacidade Técnica, emitido pelo Instituto Mais Saúde, com período de prestação de serviço compreendido entre **14/09/2017 a 14/09/2018** - CAT - Atividade em andamento nº 1420180007711;



2) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Imune Clínica de Vacinação Octaviano Neves LTDA, com período de prestação de serviços compreendido entre os dias **03/04/2018 a 03/04/2019** – CAT Atividade em andamento nº 1420190000925;

3) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Esmeraldas, com período de prestação de serviços compreendido entre **10/04/2019 a 10/04/2021** – CAT Atividade em andamento nº 1420200005286;

4) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais, com período de prestação de serviços compreendido entre **01/02/2019 a 01/04/2019** – CAT Atividade em andamento nº 1420190004257;

5)) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hemocentro Regional de Santa Rosa – HEMOSAR, com período de prestação de serviços compreendido entre **28/11/2019 a 27/11/2020** - CAT Atividade em andamento nº 1420200005283;

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea esclarece que o Atestado que se referir a atividade em andamento deverá mencionar explicitamente as atividades até então executadas, o período e as etapas finalizadas. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Observa-se que mesmo as **CAT'S estando em Atividade em andamento**, os Atestados foram emitidos relacionando o período de execução e com a descrição dos serviços prestados. Serviços estes compatíveis com o objeto da Licitação.



Considerando que a Administração Pública pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” das situações enumeradas no art. 9º da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

A licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento das propostas.

Corroborando com este entendimento, tem-se os Artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Lei Maior garante que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que determina um tratamento isonômico para com todos.

Diante do exposto e após a exposição das regras editalícias, normas que regulam a matéria e a vasta jurisprudência dos Tribunais é que conhecemos o recurso apresentado, para darmos provimento. HABILITANDO a empresa MEGA SOLUCOES CIENTIFICAS E LOCACAO EIRELI.

Venda Nova do Imigrante, 27 de julho de 2021.

Procurador
Juliana Foletto Uliana
PROCURADORA
C-2125 15775

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma forma decorativa e fluida.



RATIFICAÇÃO

Mediante Manifestação da Procuradoria, ratifico a decisão de julgar **PROCEDENTE** o Recurso da empresa recorrente. **HABILITANDO** a empresa **MEGA SOLUCOES CIENTIFICAS E LOCACAO EIRELI**.

Venda Nova do Imigrante, 27 de julho de 2021.

**JOAO PAULO
SCHETTINO
MINETI:08683882705**

Assinado de forma digital por
JOAO PAULO SCHETTINO
MINETI:08683882705
Dados: 2021.07.28 12:44:10.-03'00'

**JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
PREFEITO MUNICIPAL**



DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº ° 000026/2021

RECORRENTE: MEGA SOLUCOES CIENTIFICAS E LOCACAO EIRELI

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Município e da decisão da Autoridade Superior, julgo PROCEDENTE, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente. HABILITANDO a empresa MEGA SOLUCOES CIENTIFICAS E LOCACAO EIRELI.

Venda Nova do Imigrante, 27 de Julho de 2021.


Alexandra de Oliveira Vinco
Pregoeira oficial

